DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6407/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5052/2023
PROTOCOLO	: 2241317
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURIDICIONADO	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos o processo de concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Jeferson Luiz Tomazoni.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 32), manifestou-se pela legalidade do procedimento de concurso público, identificando a intempestividade na remessa dos documentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 33), opinando pela regularidade do concurso público, e pela aplicação da multa pela intempestividade na remessa dos documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Jeferson Luiz Tomazoni, então Prefeito responsável pela remessa da documentação obrigatória, juntou aos autos os devidos documentos com suas publicações, quanto à intempestividade alega que os editais foram enviados tempestivamente, com a data da inclusão em 05/01/2022.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Com a instrução processual foi constatado pela equipe técnica e MPC, que o presente processo de concurso público, autuado sob o Edital nº 001/2020, visando provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, para provimento de cargos de técnico de serviços públicos, especialista em serviço público de saúde, procurador jurídico, técnico de serviço público – magistério, agente de serviços, agente de serviços públicos, auxilar de serviços, auxiliar de serviços especializados, assistente de serviço, assistente de serviço especializado, agente de serviços, técnico de serviços públicos, encontra-se formalizado conforme a legislação pertinente desta Corte de Contas.

Igualmente, constata-se que o presente concurso público obedeceu a regularidade e legalidade do edital, observando-se, ainda, as demais formalidades exigidas pela Lei Federal nº 7.853/1989, bem como o Decreto Federal n.º 3.298/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, **não** foi devidamente cumprido pelo Responsável[1].

Especificação	Publicação	Prazo p/ remessa	Remessa
Abertura	06/04/2020	22/05/2020	03/09/2021
Inscritos	23/04/2020	22/05/2020	03/09/2021
Aprovados	22/12/2021	28/01/2022	31/05/2023
Homologados	22/12/2021	28/01/2022	31/05/2023

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

[1] Disponível em: https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/11561/818431f9f99901b26bacf1041254ba15.pdf acesso em: 21/07/2023 às 11:40;
Editais de Concurso Público
Prazo: até 15 (quinze) dias úteis do encerramento do mês da publicação do ato.

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa dos documentos para este Egrégio Tribunal possuía como data limite a partir do dia 22/05/2020, todavia, os documentos foram encaminhados corretamente apenas em 03/09/2021 e 31/02/2023, ou seja, com mais de 1 (um) ano depois infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 88/2018, vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo ainda que os argumentos do Jurisdicionado não foram capazes de justificar a intempestividade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 12 meses impõe a fixação de uma multa de 30 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o concurso público pelo Edital Nº 001/2020, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 UFERMS**, ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, portador do CPF: ***.677.901-**, prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JAS